



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



- REFERÊNCIA** – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17.002/2018-CP
- OBJETO** – DELEGAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE PERMISSÃO, PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESPECIAL BUGGY-TURISMO AS PESSOAS FÍSICAS HABILITADAS E CAPAZES DE PRESTAR UM SERVIÇO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.
- RAZÕES** – RECURSO ADMINISTRATIVO
- RECORRENTE** – FELIPE DA SILVA CASTRO
- RECORRIDA** – COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Trata-se o presente do Julgamento das Razões do Recurso Administrativo impetrado pelo Sr. FELIPE DA SILVA CASTRO, inscrito no CPF sob o nº 022.880.943-62, residente e domiciliado na Rua Alto da Boa Vista, nº 10 – Vila Praia de Majorlândia, Aracati/CE, em discordância com a decisão desta Comissão Permanente Central de Licitação que julgou a proposta técnica referente a Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, conforme se segue:

DA TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE RECORRER

Após a publicação do julgamento da habilitação por esta Comissão, foi aberto o prazo que alude o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para interposição de recurso pelos licitantes concorrentes, para o qual retornou tempestivamente o proponente em epígrafe. De igual forma foi aberto o prazo para contrarrazões, porém este sem manifestação.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. Alega haver, esta CPCL, cometido um equívoco na contagem de seus pontos no que se refere ao item 5.13, alínea "c" do Edital da Concorrência em epígrafe;
2. Ao final pugna pela reconsideração na contagem de sua pontuação, fazendo alterar seu total no item 5.13, "c" do Edital, de 20 para 35 pontos.

Passaremos a análise das razões do recurso apresentado pelo recorrente.


DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os atos praticados por esta Administração são norteados pelos princípios e regras legais, e não baseados na vontade pessoal dos agentes públicos. Isto posto, pautamos este julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Dito isto, passamos à análise de mérito do presente Recurso Administrativo.

Aberto o prazo para a interposição de recurso administrativo em desfavor da decisão


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



da Comissão Permanente Central de Licitação, retornou o recorrente acima identificado com as alegações anteriormente expostas requerendo a alteração de sua pontuação no quesito “tempo de exercício” e conseqüentemente sua posição na classificação geral. Acontece que, tendo em vista as alegações serem apresentadas sem comprovações adequadamente convincentes, esta CPCL resolveu, com fundamento no Art. 43, § 3º da Lei de Licitações e Contratos, diligenciar no sentido de se obter provas documentais suficientes para uma decisão definitiva, de modo a não deixar dúvidas quanto ao resultado.

Sucedede que não alcançou-se o objetivo da diligência tendo em vista, primeiramente, a ausência do documento solicitado para a dissipação das dúvidas que pairavam sobre as razões do recurso e, em segundo lugar, não se ter uma explicação plausível de como o mesmo conduzia o veículo de um terceiro, em vaga do proprietário e permissionário do veículo, sendo que o mesmo apresenta-se, neste mesmo procedimento licitatório, como sendo o detentor do tempo de exercício compreendido no período alegado pelo recorrente, em suma limitando-se, em resposta a mencionada diligência, afirmar dever ser considerado suas alegações recursais como verdadeiras.

Cumprе salientar que o recorrente fez juntar, em resposta a diligência solicitada, Declaração de Renda do Bugueiro Motorista, expedida pela “Associação dos Bugueiros Canoa Quebrada”, a qual menciona ser o postulante, prestador de serviço de motorista da vaga nº 19, porém, conforme preconiza o Art. 43, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Por conseguinte, em atenção a todos os princípios que norteiam a Administração


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Pública, em especial o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e observada a vedação de inclusão de documentos posteriormente ao momento oportuno, mantemos a decisão inicial que pontuou e classificou o recorrente na ordem já publicada.

DECIDO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo as Razões do Recurso impetrado, NEGAMOS PROVIMENTO ao pedido interposto pelo Sr. FELIPE DA SILVA CASTRO, para manter o julgamento inicialmente decretado.

Publique-se.


Cumpra-se.

Aracati/CE, em 14 de novembro de 2018.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação

Ciente e de acordo: Fco Aroldo da Costa Junior
GERENTE EXECUTIVO
Portaria 369/2017


FCO AROLDO DA COSTA JÚNIOR
Gerente Executivo
Sec. da Segurança Cidadã e Ordem Pública